

MÍNISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065/000.831/91-36

MSR

Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDAO NR. 103-13.421

Recurso nr.: 102.329 - IRPJ - EXS: 1989 e 1990

Recorrente : CALÇADOS KITOKI LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - PERIODOS-BASE DE 1988 E 1989 - EXPORTACAO
INCENTIVADA - LUCRO DA EXPLORACAO NEGATIVO - COM-
PENSACAO DE PREJUIZOS - Pessoa jurídica que, con-
comitantemente com as atividades alcançadas por
tributação favorecida, desenvolve outras, sujeitas
à alíquota geral do imposto, poderão absorver o
prejuízo fiscal daquelas atividades com o lucro
real correspondente a essas, no próprio período-
base da apuração.

O disposto no artigo 8o. do DL 2.429/88 diz res-
peito às hipóteses de apuração de prejuízos fis-
cais em ambas as atividades, ou de o prejuízo fis-
cal das atividades incentivadas exceder do lucro
real das demais atividades, quando, então, o pre-
juízo fiscal das atividades incentivadas ou seu
excedente somente poderão ser compensados, em pe-
ríodos-base subsequentes, com o lucro real das
mesmas atividades.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CALÇADOS KITOKI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

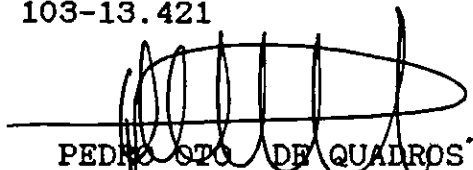


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065/000.831/91-36

ACORDAO NR. 103-13.421

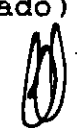
VISTO EM
SESSAO DE:


PEDRO STO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e José do Egypto Vieira Soares (Suplente Convocado).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065/000.831/91-36

RECURSO NR.: 102.329

3.

ACORDAO NR.: 103-13.421

RECORRENTE : KITOKI CALÇADOS LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte CALÇADOS KITOKI LTDA., foi autuada em virtude da constatação de diversas irregularidades à legislação do imposto de renda pessoa jurídica, detectadas mediante ação fiscal externa desenvolvida na empresa, segundo descrito no auto de infração de fls. 47/50.

A matéria litigiosa remanescente, está assim descrita no referido auto:

"FALTA DE ADICAO AO LUCRO LIQUIDO,

O contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido, na determinação do lucro real dos exercícios financeiros de 1989 e 1990, o "Lucro da Exploração Negativo da Exportação Incentiva" de que trata os artigos 290 e 412 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, com infração ao artigo 8o. do Decreto-Lei nr. 2.429 de 14.04.88, e orientações constantes do MAJUR folhas 31, item 14/10, para o exercício de 1989, e MAJUR 1990, folhas 31 item 14/10 do exercício de 1990.

04.1 - EX: 1989. base 1988

Falta de adição na declaração item 14/10, Lucro Explorativo

apurado no Anexo 2	2.594.750,00
Menos: Resultado apurado, prejuízo	764.452,00
Diferença tributável - Ex: 1989 NCz\$	1.830.299,00

04.2 - Ex: 1990. base 1989

Falta de adição na declaração item 14/10, Lucro da Exploração Negativo - Exportação Incentiva
..... Cz\$ 127.704.723,00
Apurado no Anexo 2."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065/000.831/91-36

ACORDAO NR. 103-13.421

4.

Cientificada da autuação em 30.04.91, fls. 47, a contribuinte apresentou impugnação em 22.05.91, fls. 57/63, alegando, em resumo, que não entende como um "Benefício Fiscal" possa trazer um ônus adicional para contribuinte; no caso não existia vantagem em optar pelo benefício conferido, por não ter sido utilizada a faculdade atribuída pelo art. 290 ddo RIR/80; não utilizada a vantagem, devem os rendimentos apurados ser tributados pela regra geral, como o foram; o enquadramento no art. 8o. do Decreto-Lei nr. 2.429, de 14.04.88, está equivocado pois a empresa, nos exercícios de 1989 e 1990 não efetuou nenhuma compensação de prejuízos fiscais, não tendo infringido regra sobre compensação de prejuízos.

Informação fiscal, fls. 103/104, opina pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 115/121, manteve a tributação, nesta parte, sob os fundamentos a seguir transcritos:

"4.2 - FALTA DE ADICAO AO LUCRO LIQUIDO

Neste item foi exigido imposto sobre o valor do lucro da exploração negativo, que foi apurado nos exercícios de 1989 e 1990. A contestação apresentada se resume em dizer que o artigo 290 do RIR/80 lhe conferia um benefício, que não pode resultar em pagamento de imposto maior que aquele devido, caso deixe de utilizar o benefício.

A autuação, neste item, decorre dos benefícios fiscais concedidos a exportação de produtos industrializados. Até o exercício de 1988 teve vigência o art. 290 do RIR/80, que facultava ao contribuinte excluir do lucro líquido do exercício, para determinação do lucro real, o valor do lucro da exportação. Até este exercício a alíquota aplicável sobre o lucro real era única. Admitia-se, unicamente, qu o lucro da exportação fosse excluído de tributação. No caso de prejuízo nas operações relativas a exportação, este se integrava aos resultados das operações relativas ao mercado interno.

A partir do exercício de 1989, a legislação foi alterada pela Decreto-Lei 2.413/88, que estabeleceu em seu artigo 1o.:

PROCESSO NR. 11065/000.831/91-36

ACÓRDÃO Nº 103-13.421

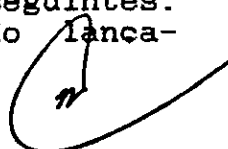
"Art: 1o. - O lucro decorrente de exportação incentivada será tributado, pelo imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) no exercício financeiro de 1989 e a alíquota de 6% (seis por cento) a partir do exercício financeiro de 1990."

Nos exercícios de 1989 e 1990, portanto, a situação das empresas exportadoras perante o imposto de renda passou a ser totalmente diferente. No sistema anterior o contribuinte apurava o lucro líquido do exercício, englobando as operações de mercado interno e exportação. Separadamente, com base no lucro da exploração, era verificado se das operações de exportação resultava lucro. Em caso positivo este valor era excluído da tributação. A existência de prejuízo nas exportações não produzia qualquer repercussão.

A nova legislação, contrariamente à anterior, determina que sejam tributados, separadamente, os resultados das operações de venda no mercado interno e aqueles do mercado externo. Assim, o contribuinte apura o lucro líquido como nos exercícios anteriores. Após, deve separar, mediante cálculo do lucro da exploração, o resultado correspondente a exportação. No sistema anterior interessava apurar unicamente o lucro da exportação, que seria excluído da tributação. Após o Decreto-lei 2.413/88 deve ser apurado o resultado das operações do mercado externo, seja ele lucro ou prejuízo. Esta obrigatoriedade foi estabelecida no art. 8o. do Decreto-lei 2.429/88, que diz:

"Art. 8o. - A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade."

A redação acima impõe, claramente, a separação total da apuração dos resultados de cada atividade. Ao apurar o lucro líquido de cada exercício, tendo ele sido influenciado com a dedução de prejuízos apurados nas atividades de exportação, este valor deve a ele ser adicionado. Desta forma fica recomposto o lucro das atividades de mercado interno a ser tributado pela alíquota normal. O prejuízo apurado na exportação será registrado no LALUR, para compensação com lucros desta atividade que venham a ser apurados em exercícios seguintes. Por esta razão, deve ser mantida esta parte do lançamento."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065/000.831/91-36
ACORDAO NR. 103-13.421

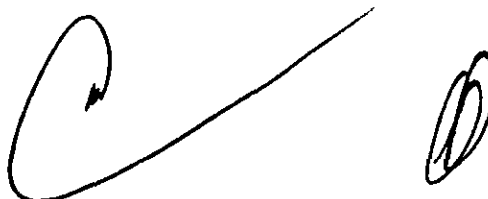
6.

Ciência da decisão em 30.12.91, fls. 122.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, fls. 123/125, em 10.01.92, argumentando, em substância, que a decisão de primeiro grau está alicerçada no art. 1o. do Decreto-lei nr. 2.413/88, c/c o art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.429/88, entretanto, o fisco ao enquadrar a infração não mencionou o art. 1o. do Decreto-lei nr. 2.413/88.

Ratifica as demais razões expendidas na impugnação para, ao final, pedir o cancelamento do remanescente auto de infração.

E relatório.

A large, stylized handwritten checkmark or signature is written over the text "E relatório.". To the right of this mark, there are handwritten initials, possibly "D" or "P", enclosed in a small circle.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, remanesce o litígio, apenas, em relação às parcelas de lucro de exploração negativo, apuradas nos períodos-base de 1988 e 1989, correspondentes a exportações incentivadas, que a Fiscalização entende devem ser adicionadas ao lucro líquido, daqueles períodos, para determinação do lucro real.

Sem dúvida, a ação fiscal, assim como a decisão prolatada pela autoridade a quo, estão em perfeita sintonia com a interpretação manifestada pelos órgãos centrais da Receita Federal, explicitada nos manuais de orientação (MAJUR), editados para os exercícios alcançados pela auditoria.

Reside, portanto, a questão, tão somente, em opinar a respeito da adequação desse entendimento ao conteúdo e ao alcance do comando inscrito no artigo 8^o do Decreto-lei n^o 2429/88, que possui a seguinte dicção:

"Art. 8^o - A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade." (grifei)

De plano, a simples leitura do enunciado acima me conduz à convicção de ser insuscetível de prosperar a compreensão esposada pela instância recorrida, uma vez que se trata de norma disciplinadora de procedimento relativo a compensação de prejuízos.

Ora, compensação de prejuízos é circunstância que somente pode se verificar a partir do período-base subsequente àquele em que o prejuízo é apurado, e não no próprio período-base da apuração, configurando redução ao absurdo concluir que resultados negativos de atividades incentivadas, apurados por pessoa jurídica que se dedique a outras, possa ensejar imposto maior que o devido pelas pessoas jurídicas que somente desenvolvam atividades não incentivadas.

Logo, a hipótese aventada naquele artigo aplica-se às situações em que, em um mesmo período-base:

1. tanto as atividades incentivadas quanto as demais apresentam prejuízos fiscais, ou

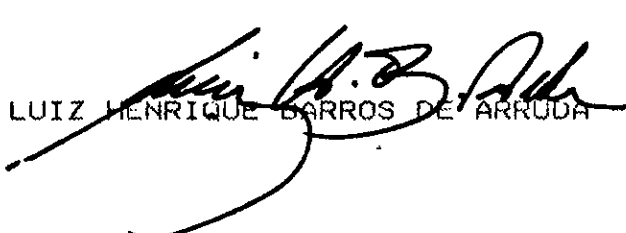
2. o valor do prejuízo fiscal da atividade incentivada é maior do que o lucro das demais atividades.

Nenhuma delas, porém, está presente no caso em julgamento.

Conclui-se, então, não ter se materializado a infração apontada, pois, no período-base de 1988, a Recorrente apurou lucro real e, no período-base de 1989, prejuízo, sem qualquer compensação de resultado procedente de ano anterior.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

